

## FINSOCIAL

## O PODER DOS PODERES

## País ainda tem um Judiciário confiável

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS\*

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade do artigo 9º da lei 7689/88 (antigo Finsocial), reiterou, uma vez mais, a impressão de todos os brasileiros de que o país, nada obstante a crise, ainda tem um Poder confiável, ou seja, o Poder Judiciário.

Raramente se viu — não me lembro em 35 anos de exercício profissional exemplo semelhante — pressão tão grande do Poder Executivo e de parlamentares na tentativa de se demonstrar que as "razões do Estado" estariam acima das "razões do Direito".

O contacto de magistrados com as partes não é comum. Mantém eles relações profissionais com os advogados, com os procuradores do Poder Público e membros do Ministério Público, que são aqueles que com os magistrados conformam o perfil do conflito judicial, momento maior da pacificação do direito, que se faz apenas após a palavra do mais importante dos Poderes, que é o Poder Judiciário.

Por esta razão, Hart dizia que "Direito é o que a Suprema Corte diz que é", em seu clássico livro "The concept of Law".

Ora, no momento em que as autoridades integrantes de outros Poderes, passando por cima da distância que deveriam manter em relação ao Poder que os pode julgar, passaram a freqüentar, assiduamente, os corredores e os gabinetes da Supremo Corte, a Nação voltou-se, ansiosa, para a postura que a Corte, que é a Suprema Guardiã da Constituição, adotaria na polémica questão. E, demonstrando absoluta independência e coerência, os 11 magistrados votaram de acordo exclusivamente com suas pessoais convicções jurídicas,

não se deixando pressionar pela tese de que se fossem contrários ao Governo, o caos econômico se instalaria.

No momento de crise, a maior garantia do cidadão reside em saber que o Estado de Direito tem um guardião à altura e o Supremo, ao decidir como decidiu, demonstrou, mais uma vez, ser o Poder em que o povo pode confiar.

Com a decisão sobre o "antigo Finsocial", todos os jornais, editoras e revistas ficaram livres de qualquer incidência, em face de ter o STF declarado que tal imposição era um imposto e não uma contribuição. Os demais contribuintes, inclusive as prestadoras de serviços, em relação ao mesmo tributo, subordinaram-se à 0,5%, lembrando-se que os aumentos posteriores dessa alíquota, inclusive no que concerne à incidência sobre as operações das prestadoras de serviço, foram fulminadas pela decisão de ontem.

Sinalizou, por outro lado, o STF que a lei complementar nº 70 e constitucional, visto que declarou que até o seu aparecimento, permanecera a regência do artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, cuja incidência temporária somente poderia ser afastada pela instituição de autêntica contribuição social.

Enfim, numa só decisão houve por bem, a Suprema Corte, equacionar ou sinalizar sobre os diversos aspectos do Finsocial, de rigor, praticamente, ofertando solução constitucional para todas as possíveis divergências.

\* Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.